



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000863-04.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO ANDRE CORDEIRO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso interposto e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, determinando seu imediato retorno ao regime fechado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9877

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000863-04.2025.8.26.0026

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: MÁRCIO ANDRÉ CORDEIRO CARVALHO

Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão que concedeu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto. O Ministério Público sustenta que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para a progressão, conforme resultado desfavorável do exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto, considerando o resultado desfavorável do exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O exame criminológico apresentou resultado desfavorável, indicando que o sentenciado não reúne condições para a progressão ao regime semiaberto, conforme avaliação social e parecer psicológico.

3.2. A infração disciplinar cometida pelo sentenciado logo após a concessão da progressão corrobora as conclusões do exame criminológico, demonstrando a ausência de condições para a progressão e o equívoco da r. decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido, com determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. 2. Exame criminológico desfavorável impede a concessão

do benefício.

Legislação Citada: Lei de Execuções Penais, art. 112.

Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Execução Penal 9000217-12.2019.8.26.0037; Rel. Otávio de Almeida Toledo; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 20/03/2020. TJSP; Agravo de Execução Penal 7000510-83.2019.8.26.0047; Rel. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 11/11/2015. TJSP; Agravo de Execução Penal 0004683-47.2019.8.26.0509; Rel. Osni Pereira; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 11/11/2015.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Dr. Josias Martins de Almeida Junior, do Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru**, o qual concedeu a progressão ao regime prisional semiaberto ao sentenciado **MÁRCIO ANDRÉ CORDEIRO CARVALHO**, nos autos da execução nº. 0016035-53.2016.8.26.0041 (fls. 43/44 destes autos ou fls. 963/964 dos autos originais).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que o sentenciado não preenche os requisitos exigidos para a progressão ao regime semiaberto. Nesse sentido, afirma que o sentenciado não ostenta o requisito subjetivo, tendo em vista o resultado desfavorável do exame criminológico ao qual foi submetido. Postula, destarte, pela reforma da decisão, determinando-se o retorno do agravante ao regime fechado (fls. 01/10).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 54/64) e manutenção da decisão agravada (fls. 65). A D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo provimento (fls. 76/77).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 19 anos, 07 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de três crimes de roubo e um delito de corrupção de menores. O término de cumprimento da pena está previsto para 20 de janeiro de 2036 (fls. 866/869 dos autos originais).

A defesa formulou pedido de progressão para o regime semiaberto. O juízo *a quo*, acolhendo o parecer ministerial, determinou a realização de exame criminológico, após a elaboração do qual o benefício pretendido foi concedido ao sentenciado, nos seguintes termos (fls. 43/44 destes autos ou fls. 963/964 dos autos originais):

Trata-se de pedido de progressão para o regime semiaberto. Juntou-se aos autos informações da Penitenciária. O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da progressão de regime.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

O lapso temporal exigido foi resgatado e existe anotação de bom comportamento carcerário.

Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual, da inexistência de falta disciplinar e do exame criminológico.

Com efeito, em que pese os apontamentos feitos pelo Ministério Público, não vislumbro no relatório apresentado nenhuma informação que desabone a conduta do sentenciado ou que indique que ele não esteja apto a progressão de regime.

Nesse sentido, destaco as circunstâncias objetivas do tempo cumprido da sanção, como o bom comportamento prisional do sentenciado, sendo que em seu histórico carcerário não apresenta falta disciplinar recente, apontando adaptação às regras e nuances do contexto prisional e o bom relacionamento no ambiente prisional.

Ademais, verifica-se do relatório apresentando que o sentenciado possui bom comportamento carcerário, vínculos familiares preservados e planos futuros.

Desse modo, a par da conclusão do relatório, verifico que no seu teor não há óbice para o deferimento da progressão.

Ao meu ver, considerando as peculiaridades do caso, a natureza dos crimes praticados pelo sentenciado e as características do regime intermediário, pelo qual ainda não terá acesso a uma situação de ampla liberdade, podendo ainda ser melhor avaliado, incentivará o reeducando estímulo para a sua recuperação social.

Por fim, o “boletim informativo” emitido pela unidade prisional está assinado, sendo de se anotar que também não foi impugnado pelo Ministério Público.

Apresenta o sentenciado mérito suficiente para a progressão de regime, que dará ao reeducando estímulo para a sua recuperação social.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, defiro o pedido formulado pelo sentenciado para determinar a progressão ao regime semiaberto.

(...)

Insurge-se o Ministério Público contra a r. decisão que concedeu a progressão ao regime prisional semiaberto ao sentenciado, sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista o resultado desfavorável do exame criminológico.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, para se fazer *jus* à progressão de regime pleiteado, deve o sentenciado satisfazer os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

dúvidas quanto ao atendimento do requisito objetivo correspondente ao lapso temporal necessário à progressão pleiteada, na data de 17/06/2024 (fls. 866/869 dos autos originais).

Contudo, pelo que se vislumbra dos documentos juntados, o requisito subjetivo não foi comprovado. Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 915 dos autos originais), não se pode olvidar do resultado desfavorável do exame criminológico ao qual foi o sentenciado submetido (fls. 945/951 dos autos originais).

De fato, a conclusão desfavorável do exame criminológico impede, por ora, a concessão do benefício. Conforme **relatório conjunto de avaliação**, apurou-se que **o agravante não reúne condições para a progressão ao regime semiaberto.**

Em resumo, constou da **avaliação social** que o sentenciado, muito embora reconheça a autoria dos delitos, expressa arrependimento em seu discurso somente em razão dos prejuízos pessoais sofridos.

No tocante ao **perecer psicológico**, consta que: 1) Práticas delitivas são apresentadas através de justificativa pouco elaborada e evasiva, sinalizando baixa autocritica e inconsciência dos conteúdos pessoais norteadores de seus atos; 2) Arrependimento denota crítica imatura para com seu papel social, sem reflexão que contemple o sofrimento imposto a terceiros; 3) Sem progressão ou expressões de interesse para com processos laboroterápicos de aprendizagem e produção laboral; 4) Plano futuro pouco pessoal, atendo-se aquele desenvolvido por terceiro.

Diante de considerações tão negativas, forçoso concluir que o exame se revelou completamente desfavorável ao deferimento da benesse, sinalizando a inaptidão do sentenciado, no presente momento, para a progressão ao regime semiaberto.

Nunca é por demais lembrar que o mérito não se restringe ao bom comportamento carcerário. A bem da verdade, o sentenciado deve dar mostras de que reúne as condições necessárias para usufruir de um regime mais favorável. Nesse

sentido, converge a jurisprudência desta Colenda Câmara Criminal:

Execução penal. Progressão ao regime semiaberto. Requisito objetivo preenchido. Indeferimento da progressão em Primeiro grau. **Aferição do requisito subjetivo por meio de exame criminológico. Apresentação de parecer predominantemente desfavorável pela equipe multidisciplinar avaliadora. Profissionais que relataram contundentemente pontos negativos sobre a personalidade do agravante, sinalizando sua inaptidão, no momento, ao convívio social. Progressão que ensejaria riscos à sociedade. Indeferimento mantido.** Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000217-12.2019.8.26.0037; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020).

Agravo em execução. Pleito objetivando a reforma de decisão que indeferiu a progressão ao sentenciado. Inviabilidade. **Malgrado preenchido o requisito temporal, o exame criminológico restou amplamente desfavorável. Sentenciado reincidente, condenado por delitos violentos, que não demonstra assimilação de terapêutica penal, apresentando autocrítica empobrecida, sem interesse no desenvolvimento de atividades laborterápicas e que ainda permaneceu foragido nas duas vezes anteriores, quando beneficiado com a progressão de regime. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo.** Improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000510-83.2019.8.26.0047; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 02/03/2020).

EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE MÉRITO PARA O BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO MANTIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004683-47.2019.8.26.0509; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 06/03/2020)

Apenas a título de observação, verifica-se que o sentenciado, uma vez progredido ao regime semiaberto e tão logo beneficiado com sua primeira saída temporária para as festividades do final do ano de 2024 e início do ano de 2025, foi

detido no retorno ao presídio porque trazia consigo 24 porções de maconha dentro de seu sistema digestivo. Submetido a revista por scanner corporal, constatou-se a presença das porções de droga dentro de seu corpo, as quais foram posteriormente expelidas pelo sentenciado, bem como devidamente apreendidas e periciadas nos autos da sindicância administrativa então instaurada, a qual culminou no apontamento de falta média em seu desfavor (posse de material proibido – fls. 1002/1038 e 1050 dos autos originais).

Este acontecimento não serve de fundamento para a reforma da r. decisão que concedeu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto, eis que posterior ao deferimento do benefício. Como dito anteriormente, o fundamento para a reforma da r. decisão recorrida é o exame criminológico desfavorável que sinalizou a ausência do requisito subjetivo para a progressão ao semiaberto.

Todavia, a infração cometida corrobora o acerto das conclusões expostas pelos peritos no exame criminológico, o qual já alertava para a ausência de condições para a progressão ao regime semiaberto. Além disso, observa-se que o sentenciado mentiu aos peritos ao afirmar que tinha cessado seu envolvimento com as drogas havia mais de 10 anos, conforme se verifica às fls. 946 dos autos originais. Os fatos recentes, em verdade, desmentiram suas afirmações.

Assim, a r. decisão ora atacada mostrou-se equivocada, diante do cenário apurado. O agravante não atingiu o amadurecimento necessário à promoção a regime menos rígido.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, determinando seu imediato retorno ao regime fechado.**

MARCOS ZILLI

Relator